



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529216-87.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS ALVES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.693

APELAÇÃO CRIMINAL nº. 1529216-87.2024.8.26.0228 (processo digital)

COMARCA: SÃO PAULO – 27ª VARA CRIMINAL

APELANTE: LUCAS ALVES DA SILVA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS. Concurso de pessoas e emprego de arma de fogo. Materialidade e autoria comprovadas. Seguros relatos dos ofendidos e dos policiais a comprovar a acusação. Afastamento das majorantes ou reconhecimento da forma tentada. Descabimento. Condenação mantida. Pena-base no piso. Atenuante da menoridade relativa (Súmula nº. 231 do STJ). Duas “qualificadoras” a ensejar reprovação mais severa. Continuidade delitiva. Regime fechado. Apelo improvido.

VOTO DO RELATOR

Pela sentença a fls. 169/177, cujo relatório se adota, LUCAS ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de trinta e duas (32) diárias, unidade no piso, como incurso no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, vedada a interposição de recurso em liberdade.

Inconformados, apelam a Defesa e o réu (fls. 177), vindo as razões do recurso a fls. 178/197. Em confusa petição, postula a absolvição por insuficiência probatória ou a desclassificação para roubo simples ou o reconhecimento da forma tentada. Subsidiariamente, requer a mitigação da reprimenda e do regime prisional, bem como a detração penal.

Regularmente processado o apelo, apresentaram-se as contrarrazões a fls. 201/210, tendo a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo improvimento do recurso (fls. 227/236).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Narra a acusação, resumidamente, que, no dia 29 de novembro de 2024, o apelante, com vínculo subjetivo, prévio ajuste e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a motocicleta Yamaha/Fz25 Fazer, placa BSY5D22, avaliada em R\$ 22.250,00 e pertencente a *Jonas Ramos Ferreira*. Além disso, no dia 06 de dezembro do mesmo ano, o acusado, com vínculo subjetivo, prévio ajuste e unidade de desígnios com dois indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma motocicleta Yamaha/Fz25 Fazer placa FPD6339, avaliada em R\$ 16.800,00, uma Carteira Nacional de Habilitação, uma bolsa com roupas e placa comemorativa inerente à prestação de serviço no trabalho, um capacete e um celular da marca Samsung, pertencente a *O.P.*

Feito o breve escólio, infere-se que o réu, tanto na Delegacia quanto em pretório, negou as imputações. Alegou que *“um colega o convidou para roubar e foi com ele. Ele estava com a Fazer, mas pelo que se lembra não estava sem placa. Sabia que a moto era roubada, mas não a roubou. Foi com ele e fizeram o roubo da Harley Davison, usando de um simulacro. Depois desse roubo, o colega foi embora com a Harley Davison e o réu com a Fazer com a qual ele tinha vindo. Em determinado momento, a viatura se aproximou, o seu colega fugiu e o interrogando ficou, porque a Fazer parou e desligou. O interrogando desembarcou e correu. Escondeu-se no mato e o pessoal*

do ponto de ônibus disse aos policiais que tinha ido para o mato. Os policiais o encontraram e o abordaram. Estava realmente com uma mochila, mas que não tinha placa nenhuma. A mochila era do seu comparsa e nem viu o que tinha dentro. Na verdade, não sabe se tinha placa ou chave de moto dentro da mochila” (mídia a fls. 169).

Corroborando a acusação, a vítima Jonas Ramos Ferreira, que reconheceu o acusado em Juízo, declarou que “estava trafegando com sua moto, quando foi fechado por uma outra moto, ocupada por duas pessoas. Eles interceptaram a sua trajetória e teve que parar. Então o garupa apontou-lhe uma arma, que parecia ser uma pistola, anunciou o assalto, os dois mandaram que desembarcasse e fosse ao chão. O garupa o revistou, quando já estava no chão e nada encontrou. O piloto ainda falava que era para o seu comparsa pegar a faca, em que pese o piloto já estivesse com a arma em mãos. O declarante disse que era trabalhador e não tinha mais nada e eles foram embora, o piloto na moto da vítima e o outro na moto que eles tinham usado para praticar o crime. Acionou a polícia e depois de algum tempo os policiais telefonaram, dizendo que tinham encontrado a sua moto. Foi à delegacia, onde recuperou a moto bem danificada. Reconheceu o réu como sendo o garupa que o roubou, somente ele lhe foi apresentado na fase policial. Foi apreendido com ele, quando foi preso, um capacete, que era igual àquele que ele usava no dia do crime, preto e branco. Conseguiu ver o rosto e a tatuagem no pescoço, o tipo físico, magro e alto, do acusado quando dos fatos. O pescoço dele ficou muito visível quando ele o revistava e pôde ver todas as características de sua tatuagem e da região de seus olhos. Reconheceu o réu em juízo quando lhe foi apresentado com outras pessoas estranhas do processo com toda segurança, com a ressalva de que, inclusive um dos “figurantes” que lhe foi apresentado também contava com muitas tatuagens no pescoço” (mídia a fls. 169).

Já a segunda vítima Odirlei Pereira, que também

reconheceu o acusado em juízo, asseverou que “estava com sua moto indo embora do serviço quando da ocorrência. Levava consigo seus pertences e inclusive uma plaquinha comemorativa de 15 anos de serviço na empresa 'Protege'. Foi então que, quando trafegava, uma moto veio ao seu lado, ocupada por duas pessoas, e o garupa, armado com um revólver calibre 38, anunciou o assalto. Eles usavam uma moto sem placa, preta. Tendo sido abordado, freou e os criminosos passaram, ficando à sua frente. O declarante virou em uma rua perpendicular, mas se aproximou outra moto, ocupada somente por um agente, que o fechou. A primeira moto se aproximou e os três criminosos passaram a revistá-lo. Eles inclusive desembarcaram para revistá-lo. Pegaram o seu celular e a carteira do bolso, assim como sua mochila com uniforme, a plaquinha comemorativa, seu capacete e seu celular. Foi então que um cliente do mercado em frente do qual tudo aconteceu saiu, jogando o farol do carro que conduzia na direção em que se dava o roubo, bem iluminando o local. Esse popular fez que ia jogar o carro para cima dos infratores, quando o roubador armado apontou a arma ao popular, que ficou parado. Assim, os criminosos foram embora com as três motos, aquelas duas usadas no crime e a sua. Acionou a polícia e quando os policiais chegaram, descreveu os agentes, as motos e a direção por eles tomada, mas ninguém foi encontrado naquela ocasião. Alguns dias depois, soube da prisão de um dos criminosos, que fora encontrado com sua mochila, onde ainda estavam seu uniforme e a tal plaquinha. Foi à delegacia, onde fez o reconhecimento do agente, em sala própria, com certeza, e lá lhe mostraram cinco pessoas. Reconheceu-o como sendo o piloto da moto que o abordou. Ainda em delegacia, recuperou a sua mochila e a placa comemorativa. Recuperou também a carteira com documentos, que foi encontrada por um popular cinco dias depois dos fatos. Recuperou a moto, mas com perda total, em uma terceira ocasião. Reconheceu o réu em juízo com toda certeza, quando lhe foi apresentado em juízo com

outras pessoas. Pôde ver o réu, ainda que os fatos tenham se dado à noite, já que aquele carro que saiu do mercado iluminou o local em que era abordado com o farol” (mídia a fls. 169).

Convém ressaltar, por oportuno, que, no campo probatório, a palavra da vítima é sumamente valiosa, pois visa unicamente a descrever a conduta de seu algoz e identificá-lo; vale dizer, ela não tem proveito em mentir, porquanto, se o fizer, pode, inclusive, incidir no crime de denúncia caluniosa, por dar causa à investigação da Polícia ou ao processo judicial.

Nesse tom, não se pode ignorar que, “*em sede de delito de roubo, as palavras da vítima são sumamente valiosas e não podem ser desconsideradas, máxime em crimes patrimoniais, quando incidem sobre o proceder de desconhecidos, pois o único interesse do lesado é apontar os verdadeiros culpados e narrar-lhes a atuação e não acusar pessoas inocentes*” (RDJ 43/233).

“*Cediço que, em casos tais, a palavra da vítima assume máxima relevância, justamente porque, a par de se tratar de infração cometida, em regra, à sorrelfa, ausente interesse seu em increpar, graciosamente, o acionado*” (TJESP, Apelação nº. 0031291-95.2012.8.26.0196, Relator Desembargador IVAN SARTORI).

Não bastasse, os policiais militares *David Antônio de Souza Gonçalves e Luany Tamires de Jesus Bragantin* destacaram que “*estavam em patrulhamento, quando se depararam com duas motos em alta velocidade, cada uma com um ocupante. Desconfiaram da situação e foram no encalço dos pilotos das motos. A Harley Davison conseguiu fugir e foram atrás da Fazer, que estava sem placas. No semáforo, ele parou, desembarcou e passou a correr. O policial David foi atrás dele, perdeu-o de vista, até que um transeunte lhes informou onde ele estava, escondido em um mato. O policial desembarcou e passou a procurar no mato. Visualizou o réu, que estava deitado e se entregou. Ele foi abordado e disse que tinha*

corrido, porque tinha se assustado, que a moto era produto de ilícito. Fizeram a varredura no local e nada foi encontrado. Fizeram consultas sobre a motocicleta e tiveram a notícia de que a moto era produto de crime. Dentro da mochila que ele trazia consigo, encontraram uma placa da empresa 'Protege' em nome de terceira pessoa. O réu foi levado à delegacia. Fizeram contato com as vítimas, que foram à delegacia e, pelo que souberam, reconheceram o réu” (mídia de fls. 169).

Frise-se que os esclarecimentos analisados se mostram harmônicos, coerentes, lógicos e livres de dúvidas, nada indicando animosidade ou intenção deliberada de prejudicar o recorrente, além do que a lei não faz ressalva alguma relativa ao valor de versão trazida por policial.

Aliás, este Egrégio Tribunal de Justiça tem seguidamente proclamado que a circunstância de ser a testemunha agente de segurança pública não afeta o valor probante de sua palavra (TJESP, Apelações Criminais n.ºs. 0002253-17.2014.8.26.0439, Relator Desembargador IVAN SARTORI e 0450599-29.2010.8.26.0000, Relator Desembargador PENTEADO NAVARRO, este com citação de vasta doutrina e decisões a respeito), sendo tranquila a jurisprudência em tal sentido (STF, HC n.º 74.608-0/SP, Relator Ministro CELSO DE MELLO; RT 816/548; TJESP, Apelação Criminal n.º 993.08.018758-4).

Desnecessárias maiores considerações acerca da robustez do conjunto probatório, além do que patente a responsabilidade do apelante, na hipótese identificado como sendo um dos autores dos roubos.

Registre-se que as provas esmiuçadas revelam, à saciedade, que o acusado praticou as infrações penais previstas no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal (crime de roubo duplamente circunstanciado), sem se verificar situação a ensejar a

absolvição ou a desclassificação para roubo simples, inaplicável, ainda, o princípio da irrelevância penal do fato.

Nesta esteira, nítido que o apelante e seus comparsas não identificados empregaram grave ameaça contra os ofendidos com uso de arma de fogo a fim de garantir o sucesso das subtrações.

De igual modo, os delitos se consumaram quando se verificou o apossamento dos veículos com emprego de grave ameaça, sem se exigir que o bem saia da esfera de vigilância do ofendido.

Como se sabe, *“Prevalece nesta Corte a orientação de que o delito de roubo, assim como o de furto, fica consumado **com a simples posse, ainda que breve**, da coisa alheia, mesmo que haja imediata perseguição do agente, não sendo necessário que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima”* (STJ, AgRg no AREsp 483433/GO, Ministro MOURA RIBEIRO, grifou-se e se destacou)

A questão foi há muito consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.499.050/RJ (Tema 916), no caso escolhido como representativo da controvérsia em matéria de repercussão geral a culminar na edição da **Súmula 582** por aquele Sodalício (*“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*).

No mais, os policiais encontraram as coisas subtraídas alguns dias depois, peculiaridade incondizente com a tentativa.

Além disso, é certo que o delito foi praticado em comparsaria com indivíduos não identificados a caracterizar a majorante do concurso de agentes.

Também inafastável o emprego de arma de fogo

pelos marginais, daí a causa de aumento descrita no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Assim, demonstrada a materialidade e apurada a autoria dos roubos à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base no piso de *quatro (4) anos de reclusão, mais dez (10) diárias*, esvaziado o pleito defensivo para redução da basilar.

Na segunda fase da dosimetria, embora presente a atenuante da menoridade relativa, impossível a mitigação da sanção, consoante Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem sentido a Defesa pretender a aplicação da atenuante da confissão espontânea, já que o apelante negou a autoria dos crimes.

No derradeiro momento da individualização, em razão das causas de aumento de pena do artigo 157, § 2º, inciso II e §2º-A, inciso I, do Código Penal, conferiu-se incremento único de dois terços (2/3) (*novamente sem razão a Defesa ao pretender o emprego de um único aumento, algo já conferido na sentença*), obtendo-se seis (6) anos e oito (8) meses de reclusão, mais dezesseis (16) dias-multa diante de cada roubo.

Por fim, nesta mesma etapa da dosimetria, diante da continuidade delitiva (embora os roubos tenham sido cometidos de forma diversa — um dos crimes contou com envolvimento de mais criminosos, comparado com o outro delito), aplicou-se tão só uma das reprimendas, no caso exasperada de um sexto, chegando-se ao patamar definitivo de sete (7) anos, nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão, além de trinta e duas (32) diárias, à míngua de outras circunstâncias modificadoras.

De resto, o **regime fechado** para início de cumprimento da corporal é o único adequado à reprovação e prevenção dos roubos majorados, sem se ignorar a existência de

circunstância adversa reconhecida (*maior reprovabilidade do roubo perpetrado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo*) também corroborando a imposição do tratamento carcerário mais severo (*artigo 33, § 3º, do Código Penal*).

Isso, destaque-se, não representa mera opinião do julgador a respeito da gravidade dos crimes; a providência decorre, sim, de fato concreto facilmente constatado, sendo a concessão de regime mais brando solução responsável pelo sentimento de impunidade, com conseqüente estímulo à prática de delito de indiscutíveis gravidade e repercussão (*não raro, a vítima do roubo permanece em estado de pânico por longo período, ficando atormentada em casa, com alteração drástica do cotidiano, além de comumente necessitar de acompanhamento psicológico ou mesmo psiquiátrico, algo que não pode ser ignorado quando da imposição do regime prisional como forma de se impor adequada reprovação ao crime e, pois, chegar-se à necessária prevenção, lembrando que os criminosos agiram mediante concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, situação a potencializar o temor insito ao delito, com a correlata exasperação do trauma*).

No mais, impossível se cogitar da detração com fulcro no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, isso porque a matéria relativa à detração não comporta discussão aprofundada no processo de conhecimento, devendo a questão ser analisada quando da execução do julgado, consoante se infere do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execuções Penais, regra não contrariada pela alteração legislativa promovida pela Lei nº. 12.736/12.

A propósito, “a decisão do Tribunal de origem se coaduna com o entendimento desta Corte de que **a detração, já que não aplicada pelo Juiz sentenciante, deverá ser pleiteada e analisada pelo Juízo de execuções**, porquanto este tem, de fato, mais elementos para avaliar a possibilidade de o recorrente iniciar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da pena em regime mais brando, considerando o tempo de prisão cautelar” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1653604/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado 24-09-2019, grifei e destaquei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)